



Proc.: 00780/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N: 0780/2022/TCE-RO (apenso n. 2.712/2021/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado – CPF n. 341.759.706-49 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL CONDIZENTE COM OS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS REMANESCENTES DE BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA E NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, NÃO INQUINAM AS CONTAS À REPROVAÇÃO, TODAVIA SÃO CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, §1º, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira, além da fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.

Parecer Prévio PPL-TC 00074/22 referente ao processo 00780/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Nada obstante, remanesceram falhas formais que embora se mostrem em descompasso com as regras legais aplicáveis à espécie, não inquinam as contas à reprovação.
4. Tais descompassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.
6. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada no dia 15 de dezembro de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da prestação de contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, conforme determina o art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2021 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução

Parecer Prévio PPL-TC 00074/22 referente ao processo 00780/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, no qual alcançou **26,01%**, e na **remuneração e valorização dos profissionais do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **70,11%**, na **saúde**, com **19,95%**, e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,64%**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas nos arts. 212 e 212-A, XI da Constituição Federal de 1988, nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a observância da municipalidade quanto ao cumprimento do limite máximo de Despesa Total com Pessoal exclusivo do Poder Executivo Municipal de **54%** da RCL, fixado no art. 20, III, “b” da LRF, tendo alcançado o percentual de **38,75%** daquela base de cálculo;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à “regra de ouro”, à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO, também, o devido respeito da municipalidade às medidas restritivas impostas pela LC n. 173, de 2020;

CONSIDERANDO, contudo, a ocorrência de falhas formais de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa e de não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50, §1º do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem potencial para inquirar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não têm potencial para inquiná-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**.



Proc.: 00780/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00074/22 referente ao processo 00780/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 4

Em 15 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

ÍNCLITO

RELATOR, MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº. 133/2022

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N.: 0780/2022/TCE-RO. (Apenso n. 2.712/2021/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEIS: Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ALCINO BILAC MACHADO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, inscrita no CPF sob nº 341.759.706-49, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO., RO, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com estribo na Lei Complementar Estadual nº 154/96, e demais dispositivos legais pertinentes, apresentar **DEFESA E JUSTIFICATIVAS**, conforme abaixo disposto:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defeso sem Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de sua conduta, nos termos da legislação processual regente, sendo:

Ante o exposto, pelos fundamentos acima lançados, DETERMINO:

II - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defeso sem Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de sua conduta, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I - De Responsabilidade do Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 do relatório técnico preambular, por:

1) A1. APLICAÇÃO DE APENAS 20,14% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Identificou-se que apenas 20,14% do montante de receitas de impostos e transferências constitucionais foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), não atingindo, assim, o percentual mínimo de 25% definido na Constituição Federal de 1988.

Esta situação infringe o disposto no **art. 212 da Constituição Federal de 1988; nos incisos I e II, do Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.113, de 2020; e no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.**

2) A2. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA, DE APENAS 9,4% DO MONTANTE INSCRITO

Apurou-se que a Administração arrecadou apenas 9,4% dos créditos inscritos em dívida ativa, ficando, portanto, abaixo do mínimo de 20% que este Tribunal de Contas tem considerado aceitável.

Esta situação afronta as disposições do **art. 58 da Lei Complementar n. 101, de 2000 e do art. 5º, item VI da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.**

3) A3. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PROVENIENTE DO TERMO DE COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL

Constatou, a Unidade Técnica, a não comprovação da elaboração e divulgação, no portal de transparência, do plano de aplicação dos recursos da recomposição dos valores do FUNDEB, relativas aos exercícios de 2010 a 2018, conforme Termo de Compromisso Interinstitucional firmado pelo município em apreço com o Estado de Rondônia e o Banco do Brasil.

Essa situação infringe o disposto no **inciso II do § 3º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988; nos arts. 1º, §2º e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 2000; art. 8º da Lei Federal n. 12.527, de 2011; no Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário; e na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC/RO.**

4) A4. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Verificou, a Unidade Técnica, no monitoramento do atendimento das metas e prazos fixados no Plano Nacional de Educação, que:

1. O Município de São Francisco do Guaporé-RO não atendeu aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 62,90%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,51%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 20%; e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 8,33% dos profissionais de magistério e de 5,94% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

2. Estão em situação de risco de não atendimento aos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,07%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,66%; d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,38%; Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas

habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%; f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%; h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,32%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,65%; i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,75%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%.

Tais situações contrariam as disposições do **artigo 8º da Lei Federal n. 13.005, de 2014, bem como dos indicadores e estratégias citados acima, do Plano Nacional de Educação, aprovado pela referida lei.**

5) A5. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETE

O balancete do mês de setembro de 2021, segundo se apurou, foi remetido intempestivamente, em desacordo com o disposto no **art. 53 da Constituição Estadual e no § 1º, art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.**

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS; I – AUDIÊNCIA A1

1) A1. APLICAÇÃO DE APENAS 20,14% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

a) Com base na inconsistência apurada no detalhamento acima, item A1, temos a expor que o fato gerador desta inconsistência, decorre da incorreta demonstração dos movimentos em relação ao item **utilizado como Receitas destinadas ao FUNDEB**, desta forma, fora feita interações com o senhor Auditor Marcos Alves Gomes, no sentido de informá-lo sobre esta situação que anteriormente não foi identificada corretamente no seu pedido de esclarecimentos, no entanto neste momento estamos sob mandado de audiência destinada ao senhor **Alcino Bilac Machado**, onde solicita maiores esclarecimentos, sendo que ao fazer melhor análise das informações, se identificou uma **possível divergência** o qual será explanada abaixo:

ESCLARECIMENTOS:

SOLICITAÇÃO DE NOVA ANÁLISE QUANTO A METODOLOGIA APLICADA AO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ NA APURAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL APLICADO NA EDUCAÇÃO.

Inicialmente cabe destacar que o objeto em discussão, já foi tema em pedido de esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas que fora prontamente atendidos com informações técnicas de responsabilidade do senhor contador, Marcos Pacheco P. Corrente, no entanto, superado a fase inicial do pedido de esclarecimentos, buscou se compreender o porquê da divergência do índice apontado pela peça técnica desta Corte de Contas, o qual aponta aplicação de 20,14% e índice apontado pelo anexo VIII do RREO 6º Bimestre 2021, o qual aponta aplicação de 23,80%.

Diante disto, e em observações a prestações de contas do exercício de 2021 de outros **jurisdicionados** sob análise desta Corte de Contas, pode-se observar que **talvez haja um erro no cálculo apresentado ao município de São Francisco do Guaporé**, pois no cálculo utilizado, as receitas destinadas ao Fundeb, foram extraídas do “Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB, quando deveriam ser extraídas de **O Total destinado ao FUNDEB – 20%**”, resultado

em uma aplicação de apenas 20,14%

Anexo VIII RREO – Receitas do FUNDEB - 2021

FUNDEB		
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	14598602,37	15151450,22
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	14598602,37	15151450,22
6.1.1- Principal	14534032,58	15017423,11
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	64569,79	134027,11
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0	0
6.2.1- Principal	0	0
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0	0
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0	0
6.3.1- Principal	0	0
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0	0
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4) ¹	7.995.353,24	6.025.867,12

Receitas que compõe a Base de Cálculo	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	4.220.491,49
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	46.289.871,50
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	50.510.362,99
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	6.025.867,12
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	676.133,50
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	3.046.251,82
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	424.497,01
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	10.172.749,45
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	12.627.590,75
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	20,14%
Avaliação	Não cumprido

Tabela. Aplicação de recursos na MDE

Desta forma ao utilizar o novo parâmetro **e caso este esteja correto**, a aplicação deste município saltaria dos atuais 20,14%, para 26,01%, cumprido assim o Índice Constitucional.

RECEITAS DO ENSINO		
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	4.291.269,85	4.220.491,49
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	1.687.397,66	2.018.918,14
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	348.689,39	571.076,45
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	1.530.757,25	907.252,18
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	724.425,55	723.244,72
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	34.007.746,19	46.289.871,50
2.1- Cota-Parte FPM	15.458.875,00	17.468.947,45
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	14.308.875,00	16.136.859,06
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e e	1.150.000,00	1.332.088,39
2.2- Cota-Parte ICMS	17.126.799,68	26.992.633,07
2.3- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996	0	0
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	92.526,97	172.903,34
2.5- Cota-Parte ITR	43.781,48	76.561,24
2.6- Cota-Parte IPVA	1.285.763,06	1.578.826,40
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0	0
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	38.299.016,04	50.510.362,99
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.6))	6.538.679,34	8.991.555,99

Receitas que compõe a Base de Cálculo	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	4.220.491,49
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	46.289.871,50
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	50.510.362,99
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	8991555,99
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	676.133,50
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	3.046.251,82
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	424.497,01
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	13.138.438,32
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	12.627.590,75
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	26,01
Avaliação	Cumprido

Afim de comprovar o possível erro no registro da informação trago a este documento, analise que está sendo feita ao Processo n.: **0681/2022/TCE-RO**, que tem como assunto a Prestação de Contas – Exercício 2021 do Município de Alvorada do Oeste, o qual sofre o mesmo apontamento de descumprimento, no entanto lá assiste razão pelo motivo de as informações de lá, quanto as **Receitas destinadas ao FUNDEB – terem sido extraídas corretamente do Campo – Total das receitas destinadas ao FUNDEB – 20%**

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE, QUANDO O MÍNIMO ESTABELECIDO É 25% (VINTE E CINCO POR CENTO)

A Administração aplicou, no exercício de 2021, **23%** (vinte e três por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) da mencionada base de cálculo, conforme definido na Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se, ainda, que o **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de **R\$1.575.731,51** (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, conforme declarado pela Administração (ID n. 1229649), e demonstrado, conforme quadros abaixo, pela SGCE deste Tribunal de Contas, no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1237829), à fl. n. 1.025 dos autos:

Quadro. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE	
Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	1.575.731,51
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	1.579.625,73
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	31.033,99
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	1.544.697,52
6. Valor considerado na aplicação do exercício	31.033,99
Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1229649).	
Quadro. Aplicação de recursos na MDE	
Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	2.786.406,13
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	30.748.444,70
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+2)	33.534.850,83
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	5.837.940,99
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	-
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	1.823.695,96
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	31.033,99
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	7.692.670,94
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	8.383.712,71
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	23%
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido
Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1229649) e Anexo 8 do RREO do 6º bím/2021 (ID 1167539), Processo Gestão Fiscal n. 2678/21.	

Esse cenário caracteriza infringência ao art. 212 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, I e II, da Lei n. 14.113, de 2020, e § 1º do art. 6º da IN n. 77/2021/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 1237829), à fl. n. 1.026 dos autos.

Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS

ALVORADA DOESTE - RO		
Relatório Resumido da Execução Orçamentária		
Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE		
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social		
Período de Referência: 6º Bimestre/2021		
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)		R\$ 1,00
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)		
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	2.988.330,49	2.786.406,13
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	318.083,08	261.711,83
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	621.443,20	766.623,74
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.283.729,52	793.518,28
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	765.074,69	964.552,28
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	24.409.194,11	30.748.444,70
2.1- Cota-Parte FPM	11.504.205,83	14.557.456,16
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	10.334.205,83	13.447.382,50
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e	1.170.000,00	1.110.073,66
2.2- Cota-Parte ICMS	11.933.649,54	14.885.068,99
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	70.007,94	76.277,98
2.4- Cota-Parte ITR	89.616,55	216.428,61
2.5- Cota-Parte IPVA	811.714,25	1.013.212,96
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	27.397.524,60	33.534.850,83
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + ((2.1.1) + (2.5))	4.647.838,82	5.837.940,99
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))	2.201.542,33	2.456.038,50
FUNDEB		
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	8.838.943,55	9.144.598,90
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	8.838.943,55	9.144.598,90
6.1.1- Principal	8.838.943,55	9.144.598,90
6.1.2- Rendimento de Aplicação Financeira	0,00	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00
6.2.1- Principal	0,00	0,00
6.2.2- Rendimento de Aplicação Financeira	0,00	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00
6.3.1- Principal	0,00	0,00
6.3.2- Rendimento de Aplicação Financeira	0,00	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 - 4)¹	4.191.104,73	3.306.657,91

Mas ao aplicar a metodologia para aferição de índice igual a utilizada para o município de São Francisco do Guaporé, utilizando-se do **“Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB”**, o município de Alvorada do Oeste sairia dos atuais 23% cumpridos para 15,39%, e situação idêntica aconteceria com diversos outros municípios.

Receitas que compõe a Base de Cálculo	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	2.786.406,13
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	30.748.444,70
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	33.534.850,83
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	R\$ 3.306.657,91
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	0,00
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	1.823.695,96
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	31.033,99
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	5.161.387,86
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	8.383.712,71
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	15,39
Avaliação	Não cumprido

Desta forma, solicitamos a correção dos dados, utilizando-se da metodologia desta Corte de Contas, o qual considera para fins de aplicação de apuração do limite constitucional, os valores que o município contribuiu para formação do FUNDEB, sendo, as receitas de impostos, 20% de contribuição do município para formação do Fundeb, mais os gastos com educação infantil e ensino fundamental.

Por fim, e mediante a edição da **Emenda à Constituição a PEC 119**, que alterou os atos das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a **impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, do disposto no **caput** do artigo 212 da Constituição Federal e deu outras providências;

E considerando as alegações acima no sentido de que esta Corte de Contas faça uma reanálise dos cálculos utilizados para aferição do cumprimento da aplicação mínima em educação, solicitamos que haja a **desconsideração deste apontamento**, mediante as justificativas aqui apresentadas.

2) A2. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA, DE APENAS 9,4% DO MONTANTE INSCRITO

Apurou-se que a Administração arrecadou apenas 9,4% dos créditos inscritos em dívida ativa, ficando, portanto, abaixo do mínimo de 20% que este Tribunal de Contas tem considerado aceitável.

b) Com base na inconsistência apurada no detalhamento acima, item A2, temos a expor os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis pela Gestão Tributária deste município onde faz alegações no sentido de que esta Corte de Contas, venha a **desconsiderar** o apontamento e passe a monitorar/acompanhar as ações desenvolvidas por este município no sentido de perseguir os valores inscritos a título de dívida ativa, segue esclarecimentos fornecidos pela senhora **LUANA RANGEL SOARES**, gerente de planejamento controle cadastro imobiliário e receita:

ESCLARECIMENTOS:

JUSTIFICATIVA DA BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA, DE APENAS 9,4% DO MONTANTE INSCRITO (2021).

A inexpressividade dos créditos recebidos referentes as cobranças de dívida ativa no ano de 2021 se deu, principalmente, por conta da pandemia de COVID-19.

A pandemia também fez com que sofrêssemos uma diminuição na produtividade, pois a maioria dos servidores ligados a receita padeceram da COVID-19, chegando a ficar em isolamento, por até 15 dias, além disso, tivemos o afastamento de um dos fiscais de tributos, por ter idade acima de 60 anos e ser do grupo de risco, conforme determinava o decreto municipal, sobre o Estado de Calamidade Pública, nº0025/2021.

O afastamento de um fiscal pode parecer irrelevante, mas se levarmos em consideração que possuímos no quadro geral um total de 05 fiscais tributários, pode-se mensurar a falta que o mesmo faz para que pudéssemos cumprir todas as metas estipuladas no decorrer do ano.

É conhecido por todos que a pandemia, vem afetando a economia mundial desde o final do ano de 2019 e, a previsão de especialistas é de que o mundo ainda sofrerá por algum tempo os impactos financeiros desta. Muitos contribuintes, mesmo com as cobranças realizadas pelo município, deixaram de adimplir os seus créditos.

Importante destacar que até mesmo a contratação, por meio de concurso públicos, de servidor para assumir o cargo de Auditor Fiscal do município fora adiada no ano de 2021, pois após ter sido lançado o edital, no ano de 2020, referente ao concurso, o mundo enfrentou a pandemia, tendo sido o certame adiado até o mês 07 de 2021 e, a convocação para o cargo fora realizada apenas no início do ano de 2022. Sabe-se da importância do auditor fiscal para que o município consiga melhorar os seus índices com relação a esses apontamentos.

O município vem buscando formas de receber os valores devidos pelos munícipes, sem que haja a execução judicial, sendo esta utilizada em último caso.

Salienta-se que a maioria dos valores devidos por cada munícipe são baixos, desta forma, se torna mais difícil realizar a cobrança judicial, quando esgotadas as formas de cobranças administrativas.

Outro fator de extrema relevância, que faz com que os índices de inadimplência do município sejam tão altos, está relacionado a ocorrência de muitos tributos serem lançados no cadastro do imóvel, uma vez que os proprietários não são encontrados e, não havendo proprietário cadastrado não existe a possibilidade de cobrança/execução desses valores.

Desta forma, o município vem buscando meios de melhorar o índice de recebimento de suas dívidas através de reestruturação do setor de cadastro e receita, atualização de cadastros de imóveis e notificações de cobranças e envio de protestos.

Estamos ainda, analisando formas de conscientizar os munícipes de que o pagamento das dívidas ativas é essencial para a manutenção do nosso município.

Vale pôr em evidencia que a expressividade da dívida ativa não tributaria é de extrema relevância para chegarmos ao percentual de apenas 9,4% de arrecadação do montante inscrito.

Isso porque as dívidas não tributárias chegam ao patamar de R\$ 10.109.593,79, o que impacta e muito os índices.

Ocorre que, todos que devem ressarcir o erário já foram executados judicialmente, sem exceção e, é de conhecimento geral a morosidade do processo. Além disso, enfrenta-se muita dificuldade em encontrar bens penhoráveis em nome dos devedores para que se consiga amortizar os valores devidos, o que acaba gerando um empecilho maior em receber esse montante.

Se deixarmos de somar o valor das dívidas não tributárias, o índice de recebimento das dívidas ativas sobe para o patamar de 24,32%, o que deve ser levado em consideração por este órgão, já que as medidas que nos cabia com relação aos R\$ 10.109.593,79 devidos, foram tomadas.

Enfim, estamos buscando meios de atingir o mínimo do percentual que o Tribunal de Contas considera aceitável.

3) A3. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PROVENIENTE DO TERMO DE COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL

Constatou, a Unidade Técnica, a não comprovação da elaboração e divulgação, no portal de transparência, do plano de aplicação dos recursos da recomposição dos valores do FUNDEB, relativas aos exercícios de 2010 a 2018, conforme Termo de Compromisso Interinstitucional firmado pelo município em apreço com o Estado de Rondônia e o Banco do Brasil.

ESCLARECIMENTOS:

c) Com base na inconsistência apurada no detalhamento acima, item A3, temos a expor que de fato assiste razão o senhor Auditor em seu apontamento, pois no momento de fazer a comprovação das informações solicitadas em seu pedido de esclarecimentos, este Departamento Contábil, encontrou dificuldades em fornecer tal informação, no entanto, temos a informar que o referido Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDEB 2010 -2018, encontra-se neste momento devidamente publicado em Portal Transparência deste município,

<https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS FINANCEIROS 2020 1.pdf> e no Diário oficial dos Municípios, <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>, publicação esta última, realizada em 11/08/2022.

d) **Por fim e diante dos esclarecimentos ofertados, solicitamos a esta Corte de Contas que venha a desconsiderar este apontamento.**

6) A4. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Verificou, a Unidade Técnica, no monitoramento do atendimento das metas e prazos fixados no Plano Nacional de Educação.

ESCLARECIMENTOS:

e) Com base na inconsistência apurada no detalhamento acima, item A4, temos a expor os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis pelo **Plano Municipal de Educação**, onde reconhecem que alguns pontos do referido plano devem receber ajustes para adaptar a realidade do município, entre elas a que se relacionam ao ensino médio, pois são obrigações atribuídas ao estado, no entanto no plano enviada a esta Corte de Contas traz a responsabilidade ao município de São Francisco do Guaporé, diante disto informamos que nos **próximos 90 (noventa) dias**, a atual comissão composta para revisão deste plano municipal, estará encaminhando a esta Corte de Contas todas as documentações necessárias com vista a ajustar o **atual Plano Municipal de Educação**.

f) Diante das alegações expostas solicitamos a esta Corte de Contas que venha a **desconsiderar** os atuais apontamentos os quais não são competências exclusivas deste município.

Ofício nº 370/2022

São Francisco do Guaporé/RO, 25/08/2022.

Da: Secretaria Municipal de Educação - SEMECET

A: Controladoria Geral da Prefeitura Municipal

Assunto: Justificativas acerca do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Com atenciosos cumprimentos, faço uso do presente, para encaminhá-los as justificativas acerca dos questionamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia referente ao não cumprimento das metas do plano municipal de educação do município de São Francisco do Guaporé/RO.

Ademais, segue abaixo a descrição dos indicadores e metas previstas no mencionado plano municipal de educação – PME.

1) O município de São Francisco do Guaporé/RO não atendeu aos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento já vencido:	
Descrição:	Indicador 1A da meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016, por haver alcançado o percentual de 62,90%;
Justificativa:	Toda a demanda da faixa etária de 04 a 05 anos, conforme citado acima, já fora atendida em sua integralidade, alcançando 100% do percentual. Destaca-se que as escolas municipais foram adaptadas para receber tais estudantes, como: banheiros, refeitórios, pátios, brinquedos, dentre outras. Todavia, frisa-se que todas as escolas da rede pública municipal localizadas na zona rural possuem atendimento a pré-escola, sem exceção. Ocorre corriqueiramente que alguns pais/responsáveis que residem na zona rural ficam receosos em encaminhar os menores através do transporte escolar, devido a idade dos mesmos.
Descrição:	Indicador 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
Justificativa:	O município atende 100% da demanda da creche, não ocasionando fila de espera. Com relação a consulta pública informa-se que está em vigor a Portaria nº 07/SEMECEL/2022, a qual possui embasamento na Nota técnica GAEPE-RO nº 007/2022, que regulamenta os critérios da lista de espera na realização da matrícula na creche municipal.
Descrição:	Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio-universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,51%;
Justificativa:	Ressalta-se que a obrigatoriedade do ensino médio é de responsabilidade do Estado, conforme dispõe o artigo 10º e 11º da Lei 9.394/1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Descrição:	Estratégia 7.15A da meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 20%;
Justificativa:	No ano de 2021 foi introduzida a disciplina de informática na grade curricular do 6º ao 9º ano, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação. 100% das escolas municipais possuem acesso à internet fibra ótica. Frisa-se que atualmente está sendo realizada a aquisição de equipamentos/matérias que melhorem a transmissão de internet as escolas.
Descrição:	Estratégia 18.1 da meta 18 (professores- remuneração e carreira – estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PME, 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017) por haver alcançado o percentual de 8,33% dos profissionais de magistério e 5,94% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.
Justificativa:	Atualmente 100% dos professores são todos efetivos e com nível superior. Há cerca de 232 servidores municipais, sendo 47 servidores comissionados. Os demais são efetivos.

	1) Estão em situação de risco de não atendimento aos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
Descrição:	Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 de 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,07%;
Justificativa:	Todavia, urge mencionar que a creche municipal atende cerca de 140 alunos. Não obtém fila de espera. O município possui creche na zona urbana.
Descrição:	Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
Justificativa:	As consultas públicas são realizadas pela ação social, a qual encaminha as famílias em situação de vulnerabilidade a creche, onde são realizadas as matrículas dos menores. Tais famílias possuem prioridade na matrícula, conforme prevê a Portaria 07/SEMECELT/2022.
Descrição:	Indicador 2A da meta 2 (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,66%;
Justificativa:	O município possui 07 escolas, sendo: 02 escolas urbanas, 03 escolas rurais e 02 escolas localizadas nas comunidades quilombolas para atender os estudantes de 6 a 14 anos. Há transporte escolar regularmente. Todas as demandas dentro desta faixa etária são atendidas. Frisa-se que no sistema Busca Ativa há apenas cerca de 29 estudantes inseridos.
Descrição:	Indicador 3.B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para a população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,38%;
Justificativa:	O atendimento do ensino médio é realizado pelas instituições de ensino do Estado.
Descrição:	Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial/inclusiva – promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 a 3 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;
Justificativa:	Todas as famílias que procuram a creche municipal são atendidas. Não há recusa em realizar a matrícula. Atualmente a creche atende 01 aluno com deficiência, o qual possui assistência de um auxiliar de sala para desenvolver suas atividades. Ressalta-se que o município possui 55 estudantes com deficiência matriculados e frequentando as instituições de ensino normalmente. Porém, como mencionado acima, na faixa etária de 0 a 3 anos, há apenas 01 estudante matriculado.
Descrição:	Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%;
Justificativa:	Atualmente a creche é a única escola que possui aulas em tempo integral aos alunos, com horário de funcionamento das 06h:00min às 18h:00min. Todavia, já está em desenvolvimento o projeto para ampliar a educação integral nas demais escolas.
Descrição:	Indicador 6B da meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2021), por haver alcançado o percentual de 10%;
Justificativa:	Atualmente a creche é a única escola que possui aulas em tempo integral aos alunos. Todavia, já está em desenvolvimento o projeto para ampliar a educação integral as demais escolas.
Descrição:	Estratégia 7.15B da meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação –

	triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,32%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,65%;
Justificativa:	Foi realizada aquisição de tablets para 100% dos professores da rede municipal de educação, com o intuito de aprimorar e facilitar cada vez mais o desenvolvimento dos docentes.
Descrição:	Estratégia 7.18 da meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,75%;
Justificativa	Todas as escolas municipais foram reformadas e ampliadas, com construção/reformas de refeitórios, coberturas nos pátios, instalações de parques para a educação infantil, construção de novas salas para acomodar a secretaria escolar, direção, orientação e Supervisão em todas as escolas municipais. Nas comunidades quilombolas foram entregues as construções das duas instituições de ensino, sendo elas: Euclides da Cunha localizada na comunidade de Pedras Negras e a escola Tiradentes localizada na comunidade de Santo Antônio.
Descrição:	Indicador 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos – elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;
Justificativa:	O ensino profissionalizante é ofertado pela EFAVALE, a qual possui cerca de 77 estudantes. Também são ofertados cursos profissionalizantes pela IFRO (Instituição federal de Rondônia). Há outras instituições de ensino profissionalizantes no município, porém não instituições privadas.

4) A5. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETE

O balancete do mês de setembro de 2021, segundo se apurou, foi remetido intempestivamente, em desacordo com o disposto no **art. 53 da Constituição Estadual e no § 1º, art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO**.

A5. Remessa intempestiva do balancete

Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração remeteu intempestivamente o balancete do mês de setembro do exercício de 2021.



Fonte: Sistema Sigap Integrador.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

ESCLARECIMENTOS:

g) Com base na inconsistência apurada no detalhamento acima, item A5, temos a expor que de fato assiste razão o senhor Auditor em seu apontamento, pois nas informações extraídas do sistema (Fonte: SIGAP), consta como envio **FORA DO PRAZO**, no entanto, a referida remessa foi enviada dentro do prazo, conforme estabelecida pela IN. 72/2020, mas posteriormente, foi identificada inconsistências das informações, e a mesma teve que ser retificada, no qual foi aberto chamado através de **SAC-20282** a esta Corte de Contas, o qual transcrevemos abaixo:

25/11/2021 08:20

CPF

64766853253

Telefone

69 9 9246 2567

Município

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Unidade Gestora

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Descrição

Bom dia, informo que houve a necessidade deste município de São Francisco do Guaporé, retificar dados da Remessa SIGAP mês 09/2021, na data de 24/11/2021, devido a este contador ter percebido que os dados gerados e enviados, faziam referência somente a entidade prefeitura, não agregando as informações das outras entidades... Fundo de Saúde e Assistência Social, fato este que somente foi percebido devido quando da inserção das informações referente ao mês 10/2021 este contador não ter encontrado as informações consolidadas que deveria ter sido enviadas... e sim somente encontrou as informações isoladas...

Diante disto este contador SUGERE que esta nova plataforma de alguma maneira fizesse e nos demonstrasse divergências de saldos igualmente a plataforma anterior.... pois antigamente em situações idênticas... ao inserir as informações lá no consolidado e se por acaso o município deixasse de inserir um de seus fundos... o SIGAP sempre retornava uma mensagem de erro informando divergências que o SALDO INICIAL DIVERGIA DO SALDO ANTERIOR INFORMADO. Isto levava ao profissional contábil fazer a investigação do que estava errado.... e muitas vezes eram entidades que não foram totalmente incorporadas nas informações.

Por outro lado, ainda utilizamos plataforma contábil onde deve ser incorporadas os dados das outras entidades.... onde esta mesma plataforma gera as informações isoladas e somente gera as informações consolidadas após a devida importação dos dados... sendo esta ultima que deve ser remetida a esta Corte de Contas.

h) Tendo a seguinte resposta do senhor Marcelo P. da Silva

Marcelo P. da Silva

25/11/2021 11:36

Bom dia.

O Novo Sigap mudou a forma de envio das remessas, dando maior flexibilidade aos jurisdicionado para correção e substituição dos arquivos enviados. Agora já não há mais a verificação impeditiva quanto aos saldos e muitos dos valores enviados, visto que legalmente a conformidade e veracidade das informações contábeis encaminhadas ao TCE é de inteira responsabilidade dos signatários das remessas. A função do Tribunal de Contas é a de auditar os valores informados e quando perceber inconsistências e irregularidades, solicitar esclarecimentos e justificativas, podendo instaurar tomadas de contas especiais quando julgar necessário.

Desta forma, fica esclarecido que o Tribunal de Contas não voltará a fazer a validação dos arquivos enviados, apontando os erros nos arquivos, conforme era feito no Sigap Validador antigo.

Att,

Marcelo Pereira da Silva

Atendimento do Sigap

- i) Desta forma, a abertura do SAC-20282, foi no sentido de informar a Retificação que fora feita, pois assim como o senhor Marcelo P. da Silva informou, **“A veracidade das informações contábeis encaminhadas ao TCE é de inteira responsabilidade dos signatários das remessas”**.
- j) Por fim, e considerando que a IN 72/2020/TCE-RO § 1º, art. 4º, dispõe que: **“As informações e documentos referidos neste artigo devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, nos termos desta”**, e considerando que os arquivos SIGAP foram encaminhados dentro do prazo legal, conforme tela abaixo, e considerando ainda que a mesma Instrução Normativa não trata especificamente dos casos de dados que são **retificados**, para assim o considerar como **REMESSA INTEPESTIVA**, solicitamos a esta Corte de Contas, que venha a **DESCONSIDRAR** o apontamento já que a informação foi enviada dentro do prazo legal, conforme estabelece IN/72/2020/TCE-RO.

 Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

MAR 22 Transmitido **FEV 22** Transmitido **JAN 22** Transmitido **DEZ 21** Transmitido **NOV 21** Transmitido **OUT 21** Transmitido **SET 21** Transmitido **AGO 21** Transmitido

contratos

Retificar

☒ contratos

☒ RolContratos.xml

☒ AcompanhamentoContratos.xml

obras

orcamentario

contabil

peessoal

contratos

1 PREENCHIMENTO 2 VISUALIZAR PENDENCIAS 3 VISUALIZAR/SALVAR HISTÓRICO

Histórico de envios

Envio Atual

Envio nº 11619
quarta-feira, 24 de novembro de 2021
Enviado Por: 64766853253

Reenvio

Envio nº 10792
terça-feira, 26 de outubro de 2021
Enviado Por: 64766853253

Envio

2022 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



São Francisco do Guaporé, 02 de setembro de 2022

ALCINO BILAC MACHADO
Prefeito Municipal

MARCOS P. P. CORRENTE
Contador
CRC-9082-0